



Câmara Municipal de
Rio Azul
Estado do Paraná

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

*Revisada e atualizada com a Emenda Revisional nº 07/2018,
De 18 de dezembro de 2018*

Rio Azul, 28 de abril de 1990.

CONSTITUINTES DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL

28 de abril de 1990

ADÃO KLEMBA

Presidente da Comissão Constituinte

FELIX HESSEL JUNIOR

Relator

MARIA REGINA CHOMA

Secretária

JOSÉ THOMAZ DE ANDRADE

Membro

MESA DIRETORA

1990

Vicente Solda

Presidente

Jaciel Bucco Martins

Vice-Presidente

Maria Regina Choma

1ª Secretária

Felix Hessel Junior

2º Secretário

DEMAIS VEREADORES

Arnaldo Borba Cordeiro

André Dusanoski

José Thomaz de Andrade

David José Gurski

Adão Klemba

CONSTITUINTES REVISORES
2018

ANDRÉ DUSANOSKI
Presidente da Comissão Revisional

SÉRGIO MAZUR
Relator

JAIR BONI
Membro

Valdir Siqueira
Membro

VEREADORES 17ª LEGISLATURA
2017-2020

MESA DIRETORA
2017-2018

Edson Paulo Klemba
Presidente

Leandro Jasinski
Vice-Presidente

Maria da Conceição Burko
1ª Secretária

Cesar Martins dos Santos
2º Secretário

André Dusanoski
Cesar Martins dos Santos
Jair Boni
Sérgio Mazur
Zerico José Nepomoceno

Assessoria Jurídica
Ingrid Hassem Maurer
Vinícius José Besciak

Secretário Executivo
José Augusto Gueltes

SUMÁRIO

TÍTULO I	
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	07
Capítulo I	
I - DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA.....	07
Capítulo II	
II - DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL	07
Capítulo III	
III - DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO	08
Seção I	
I - DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA	08
Seção II	
II - DAS COMPETÊNCIAS COMUNS	13
Seção III	
III - DAS COMPETÊNCIAS SUPLEMENTARES	14
Capítulo IV	
Seção I	
I - DOS BENS DO MUNICÍPIO	15
Seção II	
II - DA UTILIZAÇÃO DOS BENS MUNICIPAIS	17
Seção III	
III - DA ALIENAÇÃO DE BENS	18
TÍTULO II	
DO GOVERNO MUNICIPAL	19
Capítulo I	
DO PODER LEGISLATIVO	19
Seção I	
I - DA CÂMARA MUNICIPAL	19
Seção II	
II - DA INSTALAÇÃO	20
Seção III	
III - DA MESA	21
Subseção I	
I - DA ELEIÇÃO	21
Subseção II	
II - DA COMPOSIÇÃO	21
Subseção III	
III - DAS ATRIBUIÇÕES	22
Subseção IV	
IV - DO PRESIDENTE	23
Subseção V	
V - DO VICE-PRESIDENTE	24
Subseção VI	
VI - DO SECRETÁRIO	25
Seção IV	
IV - DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL	25
Seção V	
V - DOS VEREADORES	29
Seção VI	
VI - DAS SESSÕES	34

Seção VII	
VII - DAS DELIBERAÇÕES	36
Seção VIII	
VIII - DO PROCESSO LEGISLATIVO	37
Capítulo II	
II - DO PODER EXECUTIVO	40
Seção I	
I - DO PREFEITO MUNICIPAL	40
Seção II	
II - DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO	43
Seção III	
III - DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO	43
Seção IV	
IV - DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	46
Seção V	
V - DO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE	47
Capítulo III	
III - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	48
TÍTULO III	
DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO	49
Capítulo I	
I - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	49
Capítulo II	
II - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	50
Capítulo III	
III - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	52
Capítulo IV	
IV - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS	54
TÍTULO IV	
DA TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS	57
Capítulo I	
Seção I	
I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS	57
Seção II	
II - DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR	58
Seção III	
III - DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS	59
Capítulo II	
II - DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS	60
Capítulo III	
III - DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS	65
TÍTULO V	
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	65
Capítulo I	
I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA	65
Capítulo II	
II - DA POLÍTICA URBANA	66
Capítulo III	
III - DA POLÍTICA AGRÁRIA E AGRÍCOLA	68
Capítulo IV	
IV - DA ORDEM SOCIAL	70

Seção I	
I - DISPOSIÇÕES GERAIS	70
Seção II	
II - DA SAÚDE	71
Seção III	
III - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	72
Seção IV	
IV - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO	72
Subseção I	
I - DA EDUCAÇÃO	72
Subseção II	
II - DA CULTURA	75
Subseção III	
III - DO DESPORTO	75
Seção V	
V - DO MEIO AMBIENTE	76
Seção VI	
VI - DO SANEAMENTO	77
Seção VII	
VII - DA HABITAÇÃO	77
Seção VIII	
VIII - DA FAMÍLIA, MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE, DEFICIENTE E DO IDOSO	78
Seção IX	
IX - DA SEGURANÇA	79
Seção X	
X - DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS	80
TÍTULO VI	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	80
AUTÓGRAFOS	84

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

Art. 1º O Município de Rio Azul, Unidade Territorial integrante do Estado do Paraná, dotado de personalidade jurídica de Direito Público Interno, goza de autonomia nos termos assegurados pela CONSTITUIÇÃO FEDERAL, visando, fundamentalmente, à consecução do bem de sua população.

Art. 2º Fica mantida a integridade territorial do Município que só poderá ser alterada através de Lei Estadual, mediante aprovação da população interessada, em plebiscito prévio, autorizado pela Câmara Municipal.

Art. 3º O Município poderá criar, organizar e suprimir Distritos Administrativos, observada a Legislação Estadual.

Parágrafo Único A incorporação, a fusão e o desmembramento de partes do Município ou criar outros Municípios obedecerá os requisitos da Constituição Federal.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 4º São Símbolos do Município de Rio Azul, além dos Nacionais e Estaduais, o Brasão, a Bandeira e o Hino.

Art. 5º É feriado Municipal o dia 14 de julho, além de outros estabelecidos em Lei.

~~**Art. 6º** São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos:~~

~~I – O Poder Legislativo exercido pela Câmara Municipal;~~

~~II – O Poder Executivo exercido pelo Prefeito Municipal.~~

Art. 6º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si:

I – o Poder Legislativo exercido pela Câmara Municipal com autonomia política, administrativa e financeira, composta de Vereadores, representantes do povo, na forma da Constituição Federal;

II – o Poder Executivo exercido pelo Prefeito Municipal.

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Parágrafo único É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 6º-A A política de desenvolvimento municipal tem por objetivos:

I – assegurar a todos os rioazulenses:
a) Existência digna;

b) Bem estar e justiça sociais;

II – priorizar o incentivo ao trabalho e à livre iniciativa;

III – cooperar com a União e o Estado do Paraná e consorciar-se a outros Municípios, na realização de metas de interesse da coletividade;

IV – promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico;

V – realizar plano, programas e projetos de interesse dos seguimentos marginalizados na sociedade.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Modificado pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 7º Compete ao Município de Rio Azul:

- ~~I – Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive autorizar plebiscitos;~~
- ~~II – Suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;~~
- ~~III – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;~~
- ~~IV – Criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;~~
- ~~V – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local incluindo o de transporte coletivo que tem caráter essencial;~~
- ~~VI – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, programas de educação pré-escolar, de ensino fundamental;~~
- ~~VII – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;~~
- ~~VIII – Promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural;~~
- ~~IX – Promover a proteção do patrimônio Histórico Cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;~~
- ~~X – Elaborar o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais;~~
- ~~XI – Dispor sobre a administração, a utilização e a alienação dos bens públicos municipais;~~

- ~~XII – Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por utilidade pública ou por interesse social na forma da Legislação Federal;~~
- ~~XIII – Elaborar o Plano Diretor da cidade;~~
- ~~XIV – Elaborar o Quadro de Servidores Municipais, estabelecendo Regime Jurídico Único;~~
- ~~XV – Instituir normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano, fixando limitações urbanísticas;~~
- ~~XVI – Constituir as servidões necessárias aos seus serviços;~~
- ~~XVII – Dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e especialmente sobre:~~
- ~~1 Locais de estacionamento de táxis e demais veículos;~~
 - ~~2 O itinerário e os pontos de paradas dos veículos de transporte coletivo, fixando as Tarifas respectivas;~~
 - ~~3 Os limites e sinalização das áreas de silêncio, de tráfego em condições peculiares;~~
 - ~~4 Os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulem por vias públicas;~~
- ~~XVIII – Sinalizar e nominar as vias urbanas e as estradas municipais;~~
- ~~XIX – Promover a limpeza e a conservação dos logradouros públicos, o tratamento e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;~~
- ~~XX – Dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;~~
- ~~XXI – Dispor sobre a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;~~
- ~~XXII – Dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;~~
- ~~XXIII – Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;~~
- ~~XXIV – Promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;~~
- ~~XXV – Garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;~~
- ~~XXVI – Arrendar, conceder o direito de uso ou permutar bens do Município;~~
- ~~XXVII – Aceitar legados ou doações;~~
- ~~XXVIII – Dispor sobre espetáculos e diversões públicas;~~
- ~~XXIX – Quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços:~~
- ~~1 – Conceder ou renovar a licença para sua abertura e funcionamento;~~

~~2 - Revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;~~

~~3 - Promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença, ou depois da revogação desta;~~

~~XXX - Dispor sobre o comércio ambulante;~~

~~XXXI - Instituir e impor as penalidades por infrações das suas Leis e Regulamentos;~~

~~XXXII - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas Federais pertinentes;~~

~~XXXIII - Prover sobre qualquer outra matéria de sua competência exclusiva.~~

Art. 7º Compete ao Município de Rio Azul:

I - legislar sobre assuntos de interesse local especialmente:

- a) Plano Diretor e legislação correlata relacionada à ordem urbanística;
- b) Plano Plurianual;
- c) Lei de diretrizes orçamentárias;
- d) Orçamento anual;

II - suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

Parágrafo único Cabe ao Município instituir e arrecadar Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, cuja atualização da alíquota se dará anualmente por ato do Prefeito.

Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

IV – criar, organizar e suprimir distritos para descentralizar o poder e desconcentrar os serviços públicos, observada a Legislação Estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou, sob regime de concessão ou permissão mediante prévio procedimento licitatório os serviços públicos de interesse local incluindo o de transporte coletivo que tem caráter essencial, estabelecendo:

- a) o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- b) os direitos dos usuários;
- c) as obrigações das concessionárias e das permissionárias;
- d) política tarifária justa;
- e) obrigação de manter o serviço adequado.

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, programas de educação infantil, de ensino fundamental;

- VII** - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII** - promover no que couber, adequado ordenamento, territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural;
- IX** - promover a proteção do patrimônio Histórico Cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- X** - elaborar o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais;
- XI** - dispor sobre a administração, a utilização e a alienação dos bens públicos municipais;
- XII** - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por utilidade pública ou por interesse social na forma da Legislação Federal;
- XIII** - elaborar o Plano Diretor da cidade;
- XIV** - elaborar o Quadro de Servidores Municipais, estabelecendo o Regime Jurídico Único;
- XV** - instituir normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano, fixando limitações urbanísticas;
- XVI** - constituir as servidões necessárias aos seus serviços;
- XVII** - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e especialmente sobre:
- a) locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
 - b) o itinerário e os pontos de paradas dos veículos de transporte coletivo, fixando as Tarifas respectivas;
 - c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio, de tráfego em condições peculiares;
 - d) os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulem por vias públicas;
- XVIII** - Sinalizar e nominar as vias públicas urbanas e rurais;
- XIX** - Promover a limpeza e a conservação dos logradouros públicos, o tratamento e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XX** - Dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;
- XXI** - Dispor sobre a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;
- XXII** - Dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;
- XXIII** - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXIV - Promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXV - Garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;

XXVI - Arrendar, conceder o direito de uso ou permutar bens do Município;

XXVII - Aceitar legados ou doações;

XXVIII - Dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

XXIX - Quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços:

- a) conceder ou renovar a licença para sua abertura e funcionamento;
- b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;
- c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença, ou depois da revogação desta;

XXX - dispor sobre o comércio ambulante;

XXXI – instituir e impor as penalidades por infrações das suas Leis e Regulamentos;

XXXII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas Federais pertinentes;

XXXIII - autorizar plebiscitos;

XXXIV – organizar, disciplinar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia;

XXXV – fomentar atividades econômicas, com prioridade para a agricultura familiar, pequenos empreendimentos e atividades artesanais;

XXXVI – fixar valores de tarifas de serviços públicos, inclusive de táxis;

XXXVII – regulamentar, mediante Lei, o transporte particular de passageiros por via de aplicativos;

XXXVIII - prover sobre qualquer outra matéria de sua competência exclusiva.

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

SEÇÃO II

DAS COMPETÊNCIAS COMUNS

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 8º É competência comum do Município de Rio Azul, juntamente com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural do Município;

~~V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;~~

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, a tecnologia, à pesquisa e à inovação;

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar a Floresta, a Fauna e a Flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e explorações de recursos hídricos e minerais em seu território;

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

XIV – dispor sobre a recuperação de áreas degradadas e reposição de matas ciliares;

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

XV – estabelecer e implantar política de educação ambiental;

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

XVI – dispor sobre a utilização dos recursos naturais renováveis.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

~~Parágrafo único À cooperação do Município, com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento do bem estar em âmbito nacional, se fará segundo normas a serem fixadas por Lei Complementar~~

Parágrafo único Leis complementares Federais fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

SEÇÃO III DAS COMPETÊNCIAS SUPLEMENTARES

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

~~Art. 9º~~ Compete ao Município, obedecidas às normas Federais e Estaduais pertinentes:

Art. 9º Compete ao Município complementar as normas federais e estaduais, visando ao exercício de sua autonomia e à consecução do interesse local, especialmente:

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

- I - dispor sobre a prevenção contra incêndios;
- II - coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade e outras de interesse da coletividade;
- III - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou quando insuficientes, por instituições especializadas;
- IV - dispor sobre o registro, a vacinação e a captura de animais;
- ~~V - Dispor, mediante suplementação da Legislação Federal e Estadual, especialmente sobre:~~
 - ~~1 - A assistência social;~~
 - ~~2 - As ações e serviços de saúde da competência do Município;~~
 - ~~3 - A proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiências;~~
 - ~~4 - O ensino fundamental e pré-escolar, prioritário para o Município;~~
 - ~~5 - A proteção dos documentos, obras de arte e outros bens reconhecidos de valor artístico, cultural e histórico, bem assim os monumentos, as paisagens naturais, os sítios arqueológicos e espeleológicos;~~
 - ~~6 - A proteção do meio ambiente, o combate à poluição e a garantia da qualidade de vida;~~
 - ~~7 - Os incentivos ao turismo, ao comércio e à indústria;~~
 - ~~8 - Os incentivos e o tratamento jurídico diferenciado às micro-empresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, e na forma da Constituição Estadual;~~

~~9 - O fomento da agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, ressalvadas as competências legislativa e fiscalizadora da União e do Estado.~~

- V - dispor, suplementando a Legislação Federal e Estadual existente, sobre:
- a) assistência Social;
 - b) as ações e serviços de saúde da competência do Município;
 - c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiências;
 - d) o ensino fundamental e educação infantil, prioritário para o Município;
 - e) a proteção dos documentos, obras de arte e outros bens reconhecidos de valor artístico, cultural e histórico, bem assim os monumentos, as paisagens naturais, os sítios arqueológicos e espeleológicos;
 - f) a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e a garantia da qualidade de vida;
 - g) os incentivos ao turismo, ao comércio e à indústria;
 - h) os incentivos e o tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, e na forma da Constituição Estadual;
 - i) o fomento da agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, ressalvadas as competências legislativa e fiscalizadora da União e do Estado.
 - j) licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta e fundacional;
 - k) defesa do consumidor;
 - l) uso e armazenagem de agrotóxicos;

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I DOS BENS DO MUNICÍPIO

Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de XX de dezembro de 2018.

Art. 10 O Patrimônio Público Municipal de RIO AZUL é formado por bens públicos municipais de toda natureza e espécie que tenham qualquer interesse para a Administração do Município ou para sua população.

Parágrafo único São bens públicos municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas, móveis, imóveis e semoventes, créditos, débitos, valores, direitos, ações e outros, que pertençam, a qualquer título, ao Município.

Art. 11 Os bens públicos municipais podem ser:

- I - de uso comum do povo – tais como: estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;
- II - de uso especial – os do patrimônio administrativo, destinados à Administração, tais como: os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados e outras serventias da mesma espécie;
- III - bens dominiais – aqueles sobre os quais o Município exerce o direito de proprietário, e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

§ 1º É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis, imóveis e semoventes do Município, dele devendo constar à descrição, a identificação, o número de registro, órgãos aos quais estão distribuídos, a data de inclusão no cadastro, e o seu valor nessa data.

§ 2º Os estoques de materiais e coisas fungíveis utilizados nas repartições e serviços públicos municipais, terão suas quantidades anotadas, e sua distribuição controlada, pelas repartições onde são armazenadas;

Art. 12 Toda a alienação onerosa de bens imóveis municipais, só poderá ser realizada mediante autorização por Lei Municipal, avaliação prévia e licitação, observada nesta a Legislação Federal pertinente.

Art. 13 Compete ao Prefeito à administração dos bens públicos municipais, ressalvadas a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

~~**Art. 14** O Município, preferencialmente para a venda ou doação de bens móveis, imóveis e semoventes, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.~~
Revogado pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 15 A venda de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificações dos alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 16 A aquisição de bens móveis, imóveis e semoventes, por compra ou permuta, dependerá de autorização legislativa nos limites que a Lei estabelecer.

~~**Art. 17** O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado e mediante autorização da Câmara Municipal.~~

Art. 17 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado e mediante autorização da Câmara Municipal nos termos desta Lei Orgânica.

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

~~**Art. 18** A obrigatoriedade do uso do BRASÃO DO MUNICÍPIO, no que couber.~~

Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – Acórdão nº 1311 de 07/06/1991.

~~**Parágrafo único** Fica terminantemente proibida a criação e uso de emblemas ou símbolos, que identifique gestão administrativa.~~

Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – Acórdão nº 1311 de 07/06/1991.

Art. 18-A A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

SEÇÃO II DA UTILIZAÇÃO DOS BENS MUNICIPAIS

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 18-B Os bens de uso comum do povo são livremente disponíveis e não necessitam qualificação ou consentimento especial para sua fruição.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 18-C O Município de Rio Azul, por título individual, poderá atribuir à determinada pessoa a fruição de bem público com exclusividade, sob condições convencionadas.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 18-D As formas administrativas para atribuição de bem público municipal para particulares, são as seguintes:

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

I - autorização de uso;

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

II - permissão de uso;

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

III - contrato de concessão de uso;

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

IV - contrato de concessão de uso com o direito real resolúvel;

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

V - cessão de uso;

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

VI - outras formas previstas em Lei Federal.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

§ 1º A autorização de uso é o ato negocial unilateral, discricionário e precário, solicitado pelo interessado, para que a administração consista na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

§ 2º A autorização será concedida por meio de Portarias para atividade ou uso específico e transitório e não ultrapassará 60 (sessenta) dias.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

§ 3º A permissão de uso é ato negociável unilateral, discricionário e precário, através do qual a administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público nas condições por ela fixadas, gratuito ou remunerado.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

§ 4º A permissão de uso independe de lei autorizadora e licitação e será concedida por Decreto.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

§ 5º Concessão de uso de bem público, é o contrato administrativo, firmado mediante prévio procedimento licitatório, pelo qual o Município outorga a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a um particular, para que explore por sua conta e risco, segundo a sua específica destinação.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

§ 6º Concessão de direito real de uso é o contrato pelo qual, mediante lei autorizadora, a administração transfere a utilização remunerada ou gratuita do terreno público para particular com o direito real dissolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

§ 7º Cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de um entidade municipal ou órgão para outra, a fim de que o cessionário utilize segundo a sua normal destinação, por tempo certo ou indeterminado, através de termo de cessão e anotação cadastral.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

§ 8º Sendo a cessão de uso em favor de entidades Federais, Estaduais e órgãos, ou sociedades descentralizadas destes entes públicos, esta dependerá de autorização legislativa.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

§ 9º A utilização gratuita a que se refere o § 6º não se estende aos tributos devidos à Fazenda Municipal.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

SEÇÃO III DA ALIENAÇÃO DE BENS

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 18-E A alienação de bens do Município de Rio Azul, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida à avaliação e obedecerão as seguintes normas:

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

I – quando imóveis dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e concorrência, dispensada nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação;
- c) permuta;
- d) investidura;
- e) na venda de lotes industriais decorrentes de plano de industrialização e nos termos de legislação ordinária.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

II) quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins do interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de título na forma da legislação pertinente.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

§ 1º A administração, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público, na concessão, devidamente justificado.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

§ 2º Entende-se por investidura, para fins desta lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação de área remanescente ou resultante de obre pública, área esta que se torna inaproveitável isoladamente, observada, ainda, as seguintes condições:

- a) quando o valor de tal área for inferior a 10 (dez) BTN (Bônus do Tesouro Nacional) ou índice oficial equivalente será dispensável autorização legislativa;
- b) quando a área remanescente ou inaproveitável confinar com vários proprietários de lotes vizinhos e, não houver entre eles acordo, o Município poderá desapropriar a área em litígio e a alienará na forma da lei;
- c) a preferência na venda de tais áreas deverá ser dos proprietários lindeiros às mesmas e, quando tais proprietários encontrarem-se em lugar incerto e não sabido, serão os mesmos notificados por edital através da imprensa local, pelo Município, pagas as despesas pelo interessado com o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que venham em igualdade de condições exercerem o seu direito de preferência na aquisição da área, findo dos quais sem oposição dos mesmos será a área alienada ao referido interessado.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

TÍTULO II DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 19 O Poder Legislativo do Município de Rio Azul, é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores em número proporcional à população do Município, representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, pelo voto direto e secreto, para um mandato de 4 (quatro) anos, em eleições realizadas na mesma data estabelecida para todo o País, observadas as seguintes condições de elegibilidade na forma da Lei.

- I - nacionalidade brasileira;
- II - pleno exercício dos direitos políticos;
- III - alistamento eleitoral;
- IV - domicílio eleitoral no Município, conforme dispuser a Legislação Federal;
- V - filiação partidária;
- VI - idade mínima de 18 (dezoito) anos.

~~§ 1º O número de Vereadores à Câmara Municipal de Rio Azul será proporcional à população do Município de Rio Azul, observados os limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.~~

§ 1º O número de Vereadores à Câmara Municipal de Rio Azul será proporcional à população do Município, constante da estimativa da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), observado o estabelecido no inciso IV do art. 29 da Constituição Federal e observados os limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

§ 2º As inelegibilidades para o cargo de Vereador são aquelas estabelecidas na Constituição Federal e na Legislação Eleitoral.

§ 3º O número de Vereadores vigorará a partir da legislatura subsequente à de sua fixação, mediante Resolução, até o final da Sessão Legislativa do ano que anteceder as eleições.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 20 Salvo disposições em contrário, constantes desta Lei ou de legislação superior, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, em sessões públicas.

SEÇÃO II DA INSTALAÇÃO

Art. 21 No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão de instalação, independentemente do número de Vereadores, sob a presidência do mais idoso dentre os eleitos, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse:

Art. 22 O Presidente prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL E PELO BEM ESTAR DO SEU POVO”, e, em seguida, o secretário designado para este fim, fará a chamada de cada Vereador, que declarará: ***“ASSIM O PROMETO”***

Art. 22-A O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 21, poderá fazê-lo até 15 (quinze) dias depois da primeira Sessão.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

SEÇÃO III DA MESA

SUBSEÇÃO I DA ELEIÇÃO

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

~~**Art. 23** Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão a MESA, por escrutínio secreto e a maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.000~~

Art. 23 Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão a Mesa, na forma do seu Regimento interno, por maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

§ 1º Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, proceder-se-á, imediatamente, o novo escrutínio, no qual considerar-se-á eleito o mais votado, ou no caso de empate, o mais idoso.

§ 2º Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 24 A eleição para a renovação dos membros da MESA, realizar-se-á sempre no primeiro dia da terceira sessão ordinária da legislatura considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

SUBSEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 25 A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário.

§ 1º No impedimento ou ausência do Presidente e Vice-Presidente, assumirá o cargo o Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º No impedimento ou ausência do Primeiro Secretário, este será substituído pelo Segundo Secretário.

§ 3º Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com assento na Casa.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 26 O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente

Art. 26-A Os membros da Mesa isoladamente ou em conjunto são passíveis de destituição, desde que exorbitem de suas atribuições, ou delas se omitam, mediante Resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

§ 1º O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em plenário por qualquer de seus signatários, com denúncia e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 2º Oferecida a representação, constituir-se-á Comissão Processante, nos termos do Regimento Interno.

SUBSEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 27 Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições:

I - propor projetos de Resolução criando ou extinguindo cargos dos serviços da Câmara municipal e fixando os respectivos vencimentos;

~~II - propor projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação orçamentária da Câmara municipal;~~

Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – Acórdão nº 1311 de 07/06/1991.

- III - suplementar, por Resolução, as dotações do orçamento da Câmara municipal, observado o limite de autorização da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação de sua dotação, ou de reserva de contingência;
- IV - elaborar e expedir, mediante Resolução, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara municipal, bem como alterá-la quando necessário;
- V - devolver à prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara municipal, no final do exercício;
- VI - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;
- VII - elaborar e enviar até o dia 1º de agosto de cada ano a proposta orçamentária da Câmara municipal a ser incluída na lei orçamentária do Município;
- VIII - propor projeto de Decreto legislativo e de Resolução.
- IX - tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos.
Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.
- X - designar Vereadores para a missão de representação da Câmara municipal.
Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.
- XI - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal.
Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.
- XII - propor projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares, através de anulação parcial ou total da dotação orçamentária da Câmara municipal.
Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO IV DO PRESIDENTE

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 28 Compete ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

- I - representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara Municipal;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara Municipal;
- IV - promulgar as Leis não sancionadas ou não promulgadas pelo Prefeito;
- V - baixar as Resoluções e os Decretos Legislativos aprovados pela Câmara Municipal;
- VI - fazer publicar, dentro do prazo de quinze dias, os atos, Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;
- VII - declarar extinto o mandato de Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VIII - requisitar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal;

IX - apresentar ao plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete orçamentário do mês anterior;

X - representar sobre inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;

XI - solicitar e encaminhar pedido de intervenção no Município nos casos previstos pela Constituição Federal;

XII – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

XIII – convocar sessões extraordinárias quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar;

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

XIV – nomear e exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara na forma da Lei;

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

XV – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

XVI – designar comissões especiais, nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

XVII – mandar prestar informações por escrito e expedir certidão requerida para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

XVIII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 28-A O Presidente da Câmara, ou quem o substitui, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

I – na eleição da Mesa Executiva;

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

II – quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de 2/3 ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

III – quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 29 O fato de estar o Presidente substituindo o Prefeito não impede que, na época determinada, se proceda a eleição para o cargo na renovação da MESA, cabendo ao Presidente eleito prosseguir na substituição do Prefeito.

SUBSEÇÃO V DO VICE-PRESIDENTE

Art. 29-A Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, impedimento e licenças;

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato como membro da Mesa.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO VI DO SECRETÁRIO

Art. 29-B Ao Secretário compete, além das atribuições previstas no Regimento Interno, as seguintes:

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

I – redigir as atas das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

II – acompanhar e supervisionar a redação das atas da sessão e proceder a sua leitura;

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

III – fazer chamada dos Vereadores;

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

IV – registrar, em livro próprio, os precedentes firmados pela aplicação do Regimento Interno;

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

VI – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

VII – a ausência do 1º Secretário será suprida pelo 2º Secretário na forma do Regimento Interno da casa.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

SEÇÃO IV DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30 Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

~~I - Eleger sua MESA e as Comissões Permanentes e temporárias, conforme dispuser o Regimento Interno;~~

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, e as Comissões Permanentes e temporárias, conforme dispuser o Regimento Interno;

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e segurança;

IV - dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a fixação das respectivas remunerações, observados os limites do orçamento anual e dos seus valores máximos, conforme estabelece o art. 37, XI, da Constituição Federal;

~~V - Aprovar créditos suplementares à sua Secretaria, até o limite da reserva da contingência de seu orçamento anual;~~

V - aprovar créditos suplementares à sua Secretaria, até o limite da reserva de contingência do seu orçamento anual;

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

VI - fixar em cada legislatura para ter vigência na seguinte, a remuneração dos Vereadores, que deverá ser reajustada com os mesmos índices e na mesma data dos reajustes concedidos ao funcionalismo municipal;

VII - fixar, em cada legislatura para ter vigência na subsequente, o subsídio e a verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito, e dos Secretários do Município, cujos reajustes seguirão as mesmas regras do inciso anterior;

VIII - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;

IX - conhecer da renúncia do Prefeito e Vice-Prefeito;

X - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

XI - autorizar ao Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias e do País por qualquer prazo;

~~XII - Criar Comissões de Inquérito sobre fato determinado e referentes a Administração Pública Municipal;~~

XII - criar Comissões especiais de Inquérito sobre fato determinado, referentes a administração Pública Municipal, sempre que requerida por, no mínimo 1/3 dos membros da Câmara;

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

XIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração;

XIV - apreciar os vetos do Prefeito;

~~XV - Conceder honorarias à pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;~~

XV - conceder honorarias à pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado por no mínimo 2/3 dos seus membros;

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

XVI - julgar as Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, na forma da Lei;

~~XVII - convocar o Prefeito ou os Secretários para prestar esclarecimentos sobre assuntos de suas competências;~~

Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Acórdão nº 1311 de 07/06/1991.

~~XVIII - aprovar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento, os consórcios, contratos e convênios dos quais o Município seja parte e que envolvam interesses municipais;~~

Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Acórdão nº 1311 de 07/06/1991.

XIX - processar os Vereadores, conforme dispuser a Lei;

XX - declarar a perda ou suspensão do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, na forma dos artigos 15 e 37, § 4º da Constituição Federal;

XXI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta;

XXIII - convocar Secretários, diretores de sociedade de economia mista e Autarquias municipais para prestar esclarecimentos sobre assuntos de suas competências;

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Parágrafo único É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado o prazo para que os órgãos da administração direta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos para a Câmara Municipal na forma da Lei Orgânica.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 31 Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

I - Plano Plurianual, orçamentos anuais e diretrizes orçamentárias;

II - abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários;

~~III - Concessões de isenções de impostos municipais;~~

III - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistia fiscal e a remissão de dívidas;

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

IV - planos e programas municipais e setoriais;

~~V - Fixação do efetivo, organização e atividades da Guarda Municipal, atendidas as prescrições da Legislação Federal;~~

V - Guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município bem como exercer outras atribuições que a lei lhe conferir;

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

VI - criação, classificação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, na Administração Direta e Indireta, fixando os respectivos vencimentos, observados os limites dos orçamentos anuais, e os valores máximos das suas remunerações conforme estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal;

VII - Regime Jurídico Único e lei de remuneração dos servidores municipais, da Administração Direta e Indireta;

VIII - autorização de operações de crédito e empréstimos internos e externos, para o Município, observadas a Legislação Estadual e Federal pertinentes, e dentro dos limites fixados pelo Senado Federal;

~~IX - autorização de permissão e concessão de serviços públicos de interesse local a terceiros;~~

Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – Acórdão nº 1311 de 07/06/1991.

~~X - Aquisição, permuta ou alienação, a qualquer título, de bens municipais, na forma da Lei;~~

X - aquisição, permuta ou alienação de bens municipais, nos casos previstos nesta Lei;

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

XI - matérias da competência comum, constante do artigo 7º desta Lei e do artigo 23 da Constituição Federal;

~~XII - Remissão de dívidas de terceiros ao Município, e concessão de isenções e anistias fiscais, mediante Lei municipal específica;~~

Revogado pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

XIII - cessão, empréstimo ou concessão de direito real de uso de bens móveis, imóveis e semoventes do Município;

XIV - aprovação da política de desenvolvimento urbano, atendidas as diretrizes gerais fixadas pela Legislação Federal e os preceitos do artigo 182 da Constituição Federal;

~~XV - Medidas de interesse local, mediante suplementação da Legislação Federal e Estadual, no que couber, regulando a nível municipal, regulando a nível municipal as matérias da competência suplementar do Município;~~

XV - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito a:

- a) à saúde, à assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) a abertura de meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;
- e) à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) à criação de distritos industriais;
- h) ao incentivo da proteção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- i) a promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza, e aos fatores de marginalização promovendo a integração dos setores desfavorecidos;
- k) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- l) ao abastecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em Lei complementar Federal;
- n) preservar as florestas, a fauna e a flora;
- o) ao uso e ao armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- p) às políticas públicas do Município;

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

XVI - autorizar ao Prefeito Municipal, mediante Lei específica para área incluída previamente no Plano Diretor da cidade, nos termos da Lei Federal, impor ao proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, aplicando-lhe, sucessivamente, as seguintes penas:

- a) Parcelamento ou edificação compulsória;
- b) Imposto progressivo no tempo, sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- c) Desapropriação mediante pagamento com títulos da dívida pública, conforme previsto no artigo 182 da Constituição Federal.

XVII – Plano Diretor;

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

XVII – denominação e alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

XVIII – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

SEÇÃO V DOS VEREADORES

Art. 32 Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, votos e palavras no exercício do seu mandato e na Circunscrição do Município.

Art. 33 Os Vereadores não poderão:

I - desde a Diplomação:

- ~~a) Celebrar ou manter contrato com o Município, autarquias de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviço público municipal salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;~~
a) Participar de licitação, celebrar ou manter contrato com o Município, autarquias de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviço público municipal salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.
b) Receber remuneração das entidades mencionadas na alínea anterior, salvo nos casos previstos na Constituição Federal;

II - desde a Posse:

- ~~a) Ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município;~~
a) Ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.
b) Ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível "ad nutum" nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, salvo o de Secretário Municipal;
c) Exercer outro mandato eletivo;
d) Pleitear interesses privados perante a Administração Municipal, na qualidade de advogado ou procurador;
e) Patrocinar causa que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea "a" do inciso I deste artigo.

Parágrafo único A infringência de qualquer dos dispositivos deste artigo importa na perda do mandato na forma da Lei Federal.

Art. 34 O Vereador perderá o mandato, ainda, nos seguintes casos e na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal:

I - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

~~II - Que deixar de comparecer a 4 (quatro) sessões ordinárias consecutivas, ou a 6 (seis) alternadas, em cada ano legislativo;~~

II - que deixar de comparecer a 05 (cinco) sessões ordinárias consecutivas, ou a 08 (oito) alternadas, em cada ano Legislativo, salvo se em licença ou missão oficial autorizada;

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

III - que deixar de comparecer a 03 (três) reuniões extraordinárias consecutivas, ou a 06 (seis) alternadas, em cada ano Legislativo, exceto no período de recesso parlamentar;

IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - quando decretar a Justiça eleitoral;

~~VI - Que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;~~

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

VII - que deixar de residir no território do Município.

~~**Parágrafo único** É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.~~

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

§ 2º Nos casos do parágrafo único do art. 33 e dos incisos I e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereadores, mediante iniciativa da Mesa ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

§ 3º Nos casos dos incisos II, III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante iniciativa de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos anteriores.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 35 O Vereador deverá ter residência fixa no Município.

~~**Art. 36** O Vereador poderá renunciar ao seu mandato, mediante ofício autenticado dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.~~

Art. 36 O Vereador poderá renunciar ao seu mandato, mediante ofício autenticado dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no § 4º do art. 34.

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 36-A Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante à Câmara Municipal sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício, nem as pessoas que lhe confiaram ou receberam informações.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

~~**Art. 37** O Vereador deverá licenciar-se, sem perder o seu mandato:~~

Art. 37 O Vereador poderá licenciar-se, sem perder o seu mandato:

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

I - por doença, devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, previamente autorizado pela Câmara Municipal;

III - para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias;

~~IV - Para exercer cargos de provimento em comissões nos Governos Federal e Estadual;~~

IV - para exercer cargo de provimento em comissão nos Governos Federal e Estadual;

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

V - para exercer o cargo de Secretário Municipal.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º Nos casos dos incisos IV e V, o Vereador licenciado comunicará previamente à Câmara Municipal a data em que reassumirá seu mandato.

§ 3º Em qualquer dos casos, cessado o motivo da licença, o Vereador poderá reassumir o exercício do seu mandato tão logo o deseje.

Art. 38 A suspensão e a perda do mandato de Vereador além das hipóteses enumeradas nesta Lei, dar-se-ão nos casos previstos nos artigos 15 e 37, § 4º, da Constituição Federal, na forma e gradação previstas em Lei Federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 39 Nos casos de vacância ou licença de Vereador, o Presidente da Câmara Municipal convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 5 (cinco) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 2º Não se processará a convocação de suplentes nos casos de licenças inferiores a 30 (trinta) dias.

Art. 40 Antes da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração dos seus bens à Câmara Municipal.

Art. 41 A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes, Temporárias e Especiais, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento Interno ou no ato que resultar a sua criação.

~~**Art. 42** As Comissões Permanentes da Câmara Municipal serão eleitas na primeira reunião ordinária, pelo prazo de 1 (um) ano, permitida a reeleição.~~

Art. 42 - As Comissões Permanentes da Câmara Municipal serão eleitas na primeira reunião ordinária, pelo prazo de 2 (dois) ano, permitida a reeleição.

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 43 As Comissões Temporárias serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno no ato de que resultar a sua criação.

~~§ 1º As Comissões Especiais serão criadas mediante requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, versarão sobre fatos determinados e precisos, e terão prazo de duração limitado, após o qual serão dissolvidas, salvo se prorrogado por maioria absoluta de votos da Câmara Municipal, por igual período.~~

§ 1º As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, com ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar fato determinado e por prazo certo.

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

~~§ 2º As Comissões Especiais terão poderes de investigação próprios, previstos no Regimento Interno, sendo suas conclusões encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilização civil ou criminal dos indiciados, se for o caso.~~

§ 2º As Comissões Especiais de Inquérito serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 dos seus membros, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

~~§ 3º Em cada Comissão será assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.~~

§ 3º Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou comissões dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

§ 4º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensam, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo com recurso de 1/5 (um quinto) dos membros da Casa.

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes à suas atribuições;

IV - acompanhar, junto ao governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - apreciar programas de obras, planos nacionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

~~§ 5º As Comissões Especiais, no interesse de investigação, poderão:~~

§ 5º As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse de investigação, poderão:

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

I - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidade descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 6º - no exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais, por intermédio de seu presidente:

I - determinar as diligências que reportarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder à verificação contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

~~§ 7º Nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.~~

§ 7º Nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem, nos termos do artigo 218 e 219 do Código de Processo Penal.

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

§ 8º Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária eleita na última sessão ordinária do período Legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno.

SEÇÃO VI DAS SESSÕES

~~Art. 44 Independentemente de convocação, a sessão legislativa iniciar-se-á no dia 15 de fevereiro e encerrar-se-á no dia 15 de dezembro de cada ano com interrupção durante os recessos previstos no Regimento Interno.~~

Art. 44 Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa Anual desenvolve-se de 1.º de fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 15 de dezembro.

NR dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 24 de junho de 2014.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

~~Art. 45 Salvo motivo de força maior devidamente caracterizado, as sessões legislativas serão realizadas no recinto próprio da Câmara Municipal, sob pena de nulidade das deliberações tomadas.~~

Art. 45 As Sessões poderão ter caráter itinerante, realizando-se em pontos diversos do Município desde que, requerida, tenha sido aprovada pela maioria absoluta.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 10 de maio de 2017

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto, ou por outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 46 Todas as sessões serão públicas, salvo deliberação, em contrário, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante, ou para a preservação do decoro parlamentar.

Art. 47 As sessões serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o Livro de Presença até o início da Ordem do Dia, e participar do processo de votação.

Art. 48 A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente, para tratar de matéria urgente, ou de interesse público relevante:

- I - pelo Prefeito Municipal;
- II - pelo Presidente da Câmara;
- III - pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º As sessões extraordinárias serão convocadas com uma antecedência de 02 (dois) dias, e nelas não serão tratados assuntos estranhos a que motivou a sua convocação.

§ 2º O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores, por meio de comunicação pessoal e escrita.

§ 3º A convocação da sessão extraordinária no período ordinário far-se-á por simples comunicação do Presidente, inscrita na ata, ficando automaticamente cientificados todos os Vereadores presentes na sessão.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

SEÇÃO VII DAS DELIBERAÇÕES

Art. 49 As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante duas discussões e duas votações com o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único Os vetos, as indicações e os requerimentos, terão uma única discussão e votação.

Art. 50 A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º O voto será público, salvo as exceções previstas nesta Lei.

§ 2º Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - das Leis concernentes a:

- a) Plano Diretor da Cidade;
- b) Alienação de bens móveis, imóveis e semoventes;
- c) ~~Concessão de honrarias, denominação de próprios e logradouros;~~
- d) Denominação de próprios e logradouros;
- e) *NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.*
- f) Concessão de moratória, privilégios e remissão de dívida;
- g) Empréstimos e operações de Crédito;

II - da realização de sessão secreta;

III - da rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

IV - da aprovação de proposta para mudança de nome do Município;

V - da mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;

VI - da destituição de componentes da Mesa;

VII - da cassação do mandato do Prefeito na forma da Legislação Federal;

VIII - da alteração desta Lei, obedecido o rito próprio.

§ 3º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - das Leis concernentes:

- a) ao Código Tributário Municipal;
- b) à rejeição do veto do Prefeito;

- c) ao zoneamento do uso do solo;
- d) ao Código de edificações e obras;
- e) ao Código de Posturas;
- f) ao Estatuto dos Servidores Municipais;
- g) à criação de Cargos e aumentos de vencimentos dos servidores municipais.

II - do Regimento Interno da Câmara Municipal;

III - da aplicação de pena pelo Prefeito ao proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, na forma prevista no VI do artigo 31 desta Lei.

§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão à sua maioria absoluta.

§ 5º As votações far-se-ão como determinar o Regimento Interno.

~~§ 6º O voto será secreto:~~

~~I - Na eleição da Mesa;~~

~~II - Nas deliberações relativas à prestação de contas do Município;~~

~~III - Nas deliberações de veto;~~

~~IV - Nas deliberações obre a perda de mandato dos Vereadores;~~

~~V - Nas deliberações obre concessão de honrarias, denominação de próprios e logradouros.~~

§ 6º O voto será secreto:

I - na eleição da Mesa;

II - nas deliberações sobre concessão de honrarias e denominações de próprios e logradouros.

NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 24 de junho de 2014

§ 7º Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente de até terceiro grau consanguíneo ou afim;

§ 8º Será nula a votação que não for processada nos termos desta Lei.

SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

~~Art. 51 O Processo Legislativo compreende a elaboração de:~~

~~I - Leis Ordinárias, estabelecendo normas Legislativas gerais, aprovadas pela Câmara Municipal e sancionadas pelo Prefeito;~~

~~II – Decretos Legislativos, editados pela Presidência da Câmara para prover sobre matéria político-administrativa com efeitos externos ao Poder Legislativo;~~

~~III – Resoluções, para regular matéria administrativa interna da própria Câmara.~~

Art. 51 O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica;

II – Leis Complementares;

III – leis ordinárias;

IV – Decretos Legislativos;

V – Resoluções.

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 52 A iniciativa dos projetos de Lei cabe:

I – ao Prefeito Municipal;

II – ao Vereador;

III – à Mesa Executiva da Câmara.

IV – à Comissão da Câmara;

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

V – à população.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Parágrafo único A iniciativa legislativa popular relativa a projetos de lei de interesse do Município, da Cidade ou de Bairros, será feita através de manifestação expressa de, pelo menos cinco por cento do eleitorado.

Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa de Leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores Públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 54 Não serão admitidas emendas que aumentem as despesas nos Projetos de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, nem nos Projetos de Resolução que versam sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 55 A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, se este as solicitar, deverão ser feitas no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do recebimento do projeto.

§ 1º Se o Prefeito julgar a matéria urgente, solicitará que a apreciação do projeto seja feita em quarenta e cinco dias.

§ 2º A fixação do prazo de urgência será expressa e poderá ser feita depois do projeto de lei considerando-se a data do recebimento do pedido como termo inicial.

§ 3º Esgotados esses prazos, o projeto de lei será incluído obrigatoriamente na Ordem do Dia, suspendendo-se a deliberação sobre qualquer outro assunto, até que se ultime a votação do mesmo.

§ 4º Os prazos não fluem nos períodos de recesso da Câmara Municipal e não se interrompem no período de sessões legislativas extraordinárias.

§ 5º As disposições deste artigo não serão aplicáveis à tramitação dos projetos de Lei que tratem de Matéria Codificada, Lei Orgânica e Estatutos.

§ 6º As modificações desta Lei Orgânica só poderão ser aprovadas pelo *quórum* de 2/3 (dois terços), e obedecido o mesmo rito de sua elaboração, cabendo a sua Promulgação ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 56 O projeto de lei, que receber parecer contrário de todas as comissões permanentes competentes, será considerado prejudicado, implicando no seu arquivamento.

Art. 57 A matéria de projeto de lei rejeitado ou prejudicado somente poderá constituir objeto de novo projeto de lei, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

~~**Art. 58** Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviá-lo-á ao Prefeito para devidamente numerado.~~

Art. 58 Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, enviá-lo-á ao Prefeito devidamente numerado.

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que o receber, comunicando ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de 48 (quarenta e oito) horas as razões do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.

~~§ 4º Comunicado o veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo, com o devido parecer, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento, em discussão única e votação secreta, mantendo-se o veto quando não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.~~

§ 4º Comunicado o veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo, com o devido parecer, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento, em discussão única e votação aberta ou secreta a depender da forma a qual o projeto foi inicialmente aprovado, mantendo-se o veto quando não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

§ 5º Rejeitado o veto, o projeto de lei, retornará ao Prefeito, que terá o prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas para promulgá-lo.

§ 6º O veto ao projeto de lei orçamentária será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 7º No caso do § 3º, se decorridos os prazos referidos nos §§ 5º e 6º, o Presidente da Câmara Municipal promulgará a Lei dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 8º Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a Lei promulgada tomará o mesmo número da original.

§ 9º O prazo de 30 (trinta) dias referido no parágrafo 4º não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 10 A manutenção de veto não restaura matéria do projeto de lei original, suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art. 59 As Resoluções e Decretos Legislativos serão discutidos e aprovados como dispuser o Regimento Interno.

Art. 60 A eficácia da Lei depende de publicação em órgão oficial definido em Lei Municipal.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 61 O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

~~**Art. 62** O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos, observadas as seguintes condições de elegibilidade, na forma da Lei:~~

Art. 62 O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de 04 (quatro) anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, observado, no que couber, o disposto no artigo 14 da Constituição Federal e as normas da legislação específica, observadas as seguintes condições:

- a) A nacionalidade brasileira;
- b) O pleno exercício dos direitos políticos;
- c) O alistamento eleitoral;
- d) O domicílio eleitoral na circunscrição;
- e) A filiação partidária.

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Parágrafo único São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos e os que infringirem os §§ 5º, 6º e 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

Art. 62-A A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á no primeiro Domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 da Constituição Federal no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Parágrafo único o Prefeito ou quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá se reeleito para um único período subsequente;

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

~~**Art. 63** O Prefeito tomará posse, e prestará compromisso na sessão solene de instalação da Câmara Municipal.~~

Art. 63 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene, na Câmara Municipal, especialmente convocada para este fim.

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

§ 1º Ao prestar compromisso e ao deixar o cargo, o Prefeito apresentará declaração dos seus bens à Câmara Municipal.

§ 2º O Prefeito prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL E DESEMPENHAR, COM LEALDADE E PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO”

§ 3º Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

~~**Art. 64** Em caso de licença ou impedimento, o Prefeito será substituído pelo Vice-Prefeito e, na falta deste, pelo Presidente da Câmara Municipal.~~

Art. 64 O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de impedimento e sucedê-lo-á no de vaga.

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

~~**§ 1º** Ocorrendo a vacância, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, que será empossado na mesma forma e com o mesmo rito do titular, para completar o mandato.~~

§ 1º Em caso de impedimento do Vice-Prefeito ou de vacância do cargo, serão chamados ao exercício, respectivamente, o Presidente, e o Vice-Presidente da Câmara Municipal, e, no caso de impedimento destes, serão chamados os demais membros da Mesa da Câmara, e, persistindo o impedimento, serão chamados, sucessivamente, os Vereadores mais votados.

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

§ 2º O Presidente, e o Vice-Presidentes da Câmara Municipal, não poderão se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo Legislativo, salvo se do exercício resultar

incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para a desincompatibilização.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

§ 3º Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á a nova eleição, na forma da lei, noventa dias depois de aberta a última vaga, devendo os eleitos completar o período de seus antecessores, exceto se a vacância ocorrer nos últimos dois anos do mandato.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

~~**Art. 65** O Prefeito, sem autorização legislativa, não poderá se afastar:~~

Art. 65 O Prefeito, sem autorização da Câmara Municipal, não poderá se afastar:

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

~~I – do Município, por mais de 10 (dez) dias consecutivos~~

I - do Município, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sob pena de perda do cargo;

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

II – do país, por qualquer prazo.

~~§ único O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber subsídios e a verba de representação, somente quando:~~

§ 1º Tempestivamente, o Prefeito e o Vice-Prefeito oficialão à Câmara Municipal comunicando o destino, o prazo de duração e os objetivos de sua viagem;

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

§ 2º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber subsídios, somente quando:

Alterado pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

I – impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II – a serviço ou em missão de representação do Município.

III – cumprida a exigência do § 1º.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 66 O foro para o julgamento do Prefeito será o Tribunal de Justiça.

SEÇÃO II DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

~~**Art. 67** O subsídio e a verba de representação do Prefeito serão fixados ao término da Legislatura para vigorar na seguinte, observada a Legislação Federal no tocante aos reajustes.~~

Art. 67 O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais serão fixados até trinta dias antes das eleições para vigorar na legislatura seguinte, ou em caso de evidente defasagem econômica, durante a própria legislatura.

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

~~§ 1º O subsídio não será inferior ao dobro do maior padrão de vencimento percebido por funcionário municipal.~~

Revogado pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

~~§ 2º O subsídio não será inferior ao dobro do maior padrão de vencimento percebido por funcionário municipal.~~

§ 2º A verba de representação, caso venha a ser criada, não excederá ao valor do subsídio.

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

§ 3º A soma do subsídio com a verba de representação, não poderá ultrapassar o limite máximo da remuneração fixada em Lei, como dispõe o artigo 37, XI, da Constituição Federal.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 68 Ao Prefeito compete:

I – enviar à Câmara Municipal projetos de Lei;

II – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

III - sancionar ou promulgar leis, determinando a sua publicação no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - regulamentar leis;

V – prestar à Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias as informações solicitadas;

VI - comparecer à Câmara Municipal por sua própria iniciativa;

VII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;

VIII - estabelecer a estrutura e organização da Administração Municipal;

IX – baixar atos administrativos;

~~X – Fazer publicar atos administrativos;~~

X - fazer publicar atos administrativos, inclusive balancetes mensais e balanços anuais;
NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

XI – desapropriar imóveis, na forma da Lei;

XII – instituir servidões administrativas;

~~XIII – Alienar bens móveis, imóveis e semoventes, mediante prévia e expressa autorização legislativa da Câmara Municipal;~~

XIII - alienar bens móveis, imóveis e semoventes, na forma prevista por esta Lei Orgânica;
NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

~~XIV~~ — permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal;

Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – Acórdão nº 1311 de 07/06/1991.

~~XV~~ — permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, mediante autorização da Câmara Municipal;

Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – Acórdão nº 1311 de 07/06/1991.

~~XVI~~ — Dispor sobre a execução orçamentária;

XVI - dispor sobre a execução orçamentária e executar o orçamento aprovado, assim como, a programação orçamentária das emendas parlamentares previstas no artigo 121-A desta Lei Orgânica.

NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 24 de outubro de 2018

XVII - superintender a arrecadação de tributos e de preços dos serviços públicos;

XVIII - aplicar multas previstas em Leis e contratos;

~~XIX~~ — fixar preços dos serviços públicos, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal;

Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – Acórdão nº 1311 de 07/06/1991.

XX — contrair empréstimo e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal;

XXI — remeter à Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da solicitação, os recursos orçamentários que devem ser despendidos de uma só vez;

XXII - remeter à Câmara Municipal, até o dia 15 (quinze) de cada mês as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser despendidas por duodécimos;

~~XXIII~~ — celebrar convênio “*ad referendum*” da Câmara Municipal;

Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – Acórdão nº 1311 de 07/06/1991.

~~XXIV~~ — Abrir crédito extra-orçamentário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;

XXIV - abrir crédito extraordinários nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

~~XXV~~ — Prover os cargos públicos, mediante concurso público de provas e títulos;

XXV - prover os cargos públicos, mediante concurso público de provas e títulos, ressalvados aqueles de livre nomeação e exoneração na forma da Constituição Federal;

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

XXVI - expedir os atos referentes a situação funcional dos servidores;

- XXVII** - determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;
- XXVIII** - aprovar projetos técnicos de edificação, de loteamento e de arruamento, conforme dispuser o Plano Diretor;
- XXIX** - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, os logradouros públicos;
- XXX** - encaminhar ao Tribunal de Contas, até 31 de março de cada ano a prestação de contas do Município, relativa ao exercício anterior;
- XXXI** - remeter à Câmara Municipal, até 15 de abril de cada ano, relatório sobre a situação geral da administração municipal;
- XXXII** - solicitar auxílio dos órgãos de segurança para o cumprimento de seus atos;
- XXXIII** - aplicar mediante Lei específica, aos proprietários de imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados incluídos previamente no Plano Diretor da Cidade, as penas sucessivas de:
- Parcelamento compulsório;
 - Imposto progressivo no tempo;
 - Desapropriação mediante pagamento com títulos da dívida pública, conforme estabelece o art. 182 da Constituição Federal.
- XXXIV** - fixar preços dos serviços públicos;
Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.
- XXXV** – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.
- XXXVI** – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros.
Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 69 O Prefeito poderá delegar, por Decreto, aos seus auxiliares, atribuições referidas no artigo anterior, exceto as constantes dos incisos II, III, IV, V, VI, VII, XII, XVI, XVIII, XIX, XXII, XXIII, XXIV, XXIX, XXX, XXXII e XXXIII.

Parágrafo único Os titulares de atribuições delegadas terão a responsabilidade plena dos atos que praticarem, participando o Prefeito, solidariamente, dos ilícitos eventualmente cometidos.

~~**Art. 70** São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente:~~

- ~~I – a existência da União, do Estado e do Município;~~
- ~~II – o livre exercício do poder Legislativo;~~
- ~~III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;~~
- ~~IV – a probidade na administração;~~
- ~~V – a lei Orçamentária;~~

~~VI~~ o cumprimento das Leis e das decisões judiciais;

*Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
– Acórdão nº 1311 de 07/06/1991*

Art. 71 O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

*Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
– Acórdão nº 1311 de 07/06/1991.*

~~I~~ nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

*Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
– Acórdão nº 1311 de 07/06/1991.*

~~II~~ nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo administrativo pela Câmara Municipal.

*Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
– Acórdão nº 1311 de 07/06/1991.*

~~§ 1º~~ Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

*Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
– Acórdão nº 1311 de 07/06/1991.*

~~§ 2º~~ Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

*Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
– Acórdão nº 1311 de 07/06/1991.*

~~§ 3º~~ O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

*Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
– Acórdão nº 1311 de 07/06/1991.*

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

~~Art. 72~~ Os Secretários do Município serão escolhidos pelo Prefeito dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes no Município e no exercício dos seus direitos políticos.

Art. 72 Os Secretários do Município serão escolhidos pelo Prefeito dentre brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, residentes no Município e no exercício dos seus direitos políticos.

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Parágrafo único Compete aos Secretários do Município além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei:

~~I~~ Na área de suas atribuições, exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, e referenciar atos e Decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

I - na área de suas atribuições, exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, e referendar atos e Decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

- II – expedir instruções para a execução das Leis, Decretos e Regulamentos;
- III – apresentar ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal relatório anual de sua gestão na Secretaria, o qual deverá ser obrigatoriamente publicado no órgão oficial de divulgação do Município;
- IV – praticar atos pertinentes às atribuições que forem outorgados ou delegados pelo Prefeito Municipal.
- V – encaminhar à Câmara Municipal informações por escrito quando solicitado pela Mesa, podendo o Secretário ser responsabilizado, na forma da Lei, em caso de recusa, ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como pelo fornecimento de informações falsas.

Art. 73 Os Secretários, nos crimes comuns de responsabilidade, serão processados e julgados pelos Tribunais competentes e, nos crimes conexos com os do Prefeito Municipal, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

SEÇÃO V DO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

Art. 74 São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição Estadual:

- I – Conselho Secional da OAB;
- ~~II – O Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal;~~
- II - o Prefeito Municipal;
NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.
- III – os Partidos Políticos com representação na Assembleia Legislativa Estadual ou a Câmara Municipal;
- IV – as federações sindicais e as entidades de classe de âmbito estadual;
- V – o Deputado estadual;
- VI – a Mesa da Câmara Municipal
Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.
- VII – 1/3 dos Vereadores da Câmara Municipal.
Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 75 Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Câmara Municipal para que promova a suspensão da execução da Lei ou ato impugnado.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 76 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

Parágrafo único Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos municipais, ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Parágrafo único Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos municipais, ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 77 O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá:

- I – a apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Comissão executiva da Câmara Municipal;
- II – o acompanhamento das aplicações financeiras e da execução orçamentária do Município.

Art. 78 O controle interno será exercido pelo Executivo para:

- I – proporcionar ao controle externo condições indispensáveis para exame da execução orçamentária;
- II – acompanhar o desenvolvimento das atividades programadas pela administração Municipal;

Art. 79 A prestação de contas de recursos recebidos do Governo Federal e do Governo Estadual será feita, respectivamente, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da prestação de contas à Câmara Municipal.

Art. 80 O Tribunal de Contas do Estado representará ao Poder Competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, conhecida a irregularidade, o ato de sustentação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Prefeito Municipal as medidas cabíveis.

§ 2º Se a Câmara Municipal ou o Prefeito Municipal, no prazo de noventa dias, não efetivarem as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas decidirá a respeito.

Art. 81 A comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados esses insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas que é irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 82 O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

Parágrafo único O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

Art. 83 Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da legislação federal, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante par o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 84 Lei Municipal definirá o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado, harmonizando-o ao planejamento estadual e nacional e visando:

I – ao desenvolvimento social e econômico;

II – ao desenvolvimento urbano e rural;

III – à ordenação do território;

IV – à articulação, integração e descentralização do governo municipal e das respectivas entidades da administração indireta, distribuindo-se criteriosamente os recursos financeiros disponíveis;

V – à definição das prioridades municipais.

VI – buscar reduzir as desigualdades sociais e setoriais existentes no território do Município.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 85 O Prefeito exercerá suas funções, auxiliado por órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 1º A Administração Direta será exercida por meio de Secretarias Municipais, Departamentos e outros órgãos públicos.

§ 2º A Administração Indireta será exercida por autarquias e outros entes da Administração Indireta, criados mediante Lei Municipal específica.

Art. 86 O planejamento municipal será realizado por intermédio de um órgão municipal único, o qual sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos e elaborará os planos e projetos relativos ao planejamento do desenvolvimento municipal, e supervisionará a implantação do Plano Diretor da Cidade.

Art. 87 O planejamento municipal terá a cooperação das associações representativas de classe, de profissionais e comunitárias mediante encaminhamento de projetos, sugestões e reivindicações diretamente ao órgão de planejamento do Poder Executivo, ou por meio de iniciativa legislativa popular.

Art. 88 Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento, regulado em Lei, e destinado a promover a aplicação de recursos visando ao desenvolvimento econômico e social do Município, através de fomento de suas atividades industriais, comerciais e agrícolas, baseando-se nos seguintes princípios:

I – obtenção de recursos através de dotação orçamentária, doações, indenizações, financiamentos e convênios;

II – definição de prioridades para aplicação de recursos através de um Conselho Municipal formado por representantes dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como da comunidade empresarial e trabalhadora;

III – gestão administrativa do Poder Executivo que deverá prestar contas e informações pormenorizadas ao Conselho referido no inciso anterior, sempre que necessário ou a requerimento.

CAPÍTULO II

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 89 As obras e serviços públicos serão executados de conformidade com o planejamento do desenvolvimento integrado do Município

§ 1º As obras públicas municipais poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por Administração Direta, por órgãos da Administração Indireta, ou ainda, por terceiros;

§ 2º As obras públicas realizadas em RIO AZUL seguirão, estritamente o Plano Diretor da Cidade;

~~§ 3º A permissão de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por Decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.~~

§ 3º A permissão de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por Decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

§ 4º A concessão só será outorgada com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de procedimento licitatório, na forma da Lei.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 90 A Lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços e utilidade pública, o caráter especial de seu contrato, de sua renovação e prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – a política tarifária;

IV- a obrigação de manter serviço adequado;

V - a vedação de cláusula de exclusividade nos contratos de execução do serviço público de transporte coletivo e utilidade pública por terceiros;

VI – as normas relativas ao gerenciamento do Poder Público, sobre serviços de transporte coletivo.

Art. 91 As permissões e as concessões de serviços públicos municipais, outorgadas em desacordo com o estabelecido nesta Lei, serão nulas de pleno direito.

§ 1º Os serviços públicos Municipais ficarão sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município.

§ 2º O Município com aquiescência da Câmara Municipal, poderá retomar os serviços públicos municipais pertinentes ou concedidos, se executados em desconformidade com o ato ou contrato respectivo.

Art. 92 O Município poderá realizar obras e serviços públicos de interesse comum, mediante convênio com a União, com o Estado, com outros Municípios e com entidades particulares.

Art. 92-A É vedada à administração direta e à indireta a contratação de serviços e obras com empresas que não atendam às normas relativas à saúde, segurança do trabalho e proteção do meio ambiente, nos termos da lei.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 92-B As obras e serviços de grande vulto, que envolvam endividamento considerável e impliquem em significativa alteração do aspecto da cidade, ou do meio ambiente, com reflexos sobre a vida e os interesses da população, serão submetidos a audiência pública e posterior plebiscito, a critério da Câmara Municipal, devendo este último ser aprovado por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

~~**Art. 93** A Administração Pública Municipal direta ou indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade de todos os atos e fatos administrativos.~~

Art. 93 A Administração Pública Municipal direta ou indireta, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade de todos os atos e fatos administrativos.

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

§ 1º Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da Lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal;

§ 2º O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de Poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas.

Art. 94 Aplicam-se à Administração Pública do Município, todos os preceitos, normas, direitos e garantias prescritas pela Constituição Federal e Estadual no que couber, principalmente sobre:

I – os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis a todos os brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em Lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargos em comissões, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração;

III – o projeto de lei que cria normas para a realização de concurso público, será instruído com o respectivo regulamento para consecução do mesmo;

IV – o prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogáveis uma vez, por igual período;

V – durante o prazo previsto no edital de convocação respeitado o disposto no item anterior, os aprovados em concurso público de provas, ou de provas e títulos, serão convocados com prioridade sobre novos concursos para assumir cargo ou emprego, na carreira;

VI – os cargos em comissão, as funções de confiança e as funções gratificadas, com definição de atribuições e responsabilidades, limitados e vinculados à estrutura organizacional de cada unidade administrativa, na forma estabelecida em Lei, serão exercidas:

- a) preferencialmente, na estrutura superior e de assessoramento, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional;
- b) obrigatoriamente, na estrutura inicial e intermediária, por servidores ocupantes de cargos de carreira;

VII – é garantido ao servidor civil Municipal o direito à livre associação sindical;

VIII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal.

IX - a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas deficientes e definirá os critérios de sua admissão

X – os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

XI - a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 95 Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações do pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 2º As contas da administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, em local próprio da Câmara Municipal para exame e apreciação o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

Art. 96 Os cargos públicos municipais serão criados por Lei, que fixará as suas denominações, os padrões de vencimento, as condições de provimento, indicados os recursos pelos quais correrão as despesas.

Parágrafo único A criação de cargos da Câmara Municipal dependerá de Resolução do plenário, mediante proposta da Mesa.

~~**Art. 97** Nos cargos em comissão é vedada a nomeação de cônjuge ou parente em linha reta ou colateral até o 3º (terceiro) grau, respectivamente, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais no âmbito do Poder Executivo Municipal, e dos Vereadores no âmbito da Câmara Municipal.~~

Art. 97 É vedada a nomeação, pelos Poderes Executivo e Legislativo, para os cargos de provimento em comissão de direção, chefia e assessoramento, de pessoas com vínculo de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou cônjuge, de ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais no caso do Executivo, e de ocupantes do cargo de Vereador no caso do Legislativo.

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Parágrafo único Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

I – o exercício de cargo de provimento em comissão, em toda a estrutura dos Poderes Executivo e Legislativo, cada qual de forma independente, do Município de Rio Azul, pelo cônjuge ou companheiro, parentes em linha reta ou colateral até o terceiro grau de ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais no caso do Executivo, e de ocupantes do cargo de Vereador no caso do Legislativo;

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

II – a contratação de pessoa jurídica pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo, cada qual de forma independente, da qual figurem como sócios e/ou administradores, cônjuge ou companheiro, parentes em linha reta ou colateral até o terceiro grau de ocupantes do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e/ou Vereadores ou servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, excetuada a hipótese de inviabilidade de competição.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

~~Art. 98~~ O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores de Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta.

Art. 98 O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores de Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta respeitada a autonomia de cada Poder.

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

~~Parágrafo único~~ O Regime Jurídico e os Planos de Carreira do Servidor Público decorrerão dos seguintes fundamentos:

- ~~a) Valorização e dignificação da função e dos servidores públicos;~~
- ~~b) Profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;~~
- ~~c) Constituição de quadro de dirigentes, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;~~
- ~~d) Sistema de mérito objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;~~
- ~~e) Remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas;~~
- ~~f) Tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras.~~

Revogado pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 99 Todos os direitos e garantias previstas pelo artigo 34 da Constituição Estadual, serão assegurados pelo Município aos seus servidores públicos.

~~Art. 100~~ São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 100 São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 100-A O servidor Público Municipal estável só perderá o cargo:

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

§ 1º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização,

aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

§ 2º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

§ 3º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 101 Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições da Constituição Federal.

Art. 102 Nenhum servidor poderá ser Diretor ou integrar Conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 103 É vedada a participação de servidores públicos no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 104 É assegurada, nos termos da Lei, a participação de funcionários públicos na gerência de fundos e entidades previdenciárias para as quais contribuem.

Art. 105 O servidor público será aposentado:

~~I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando a mesma for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos, ficando o servidor sujeito à perícia médica periódica durante os cinco anos imediatamente subsequentes;~~

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

~~III – Voluntariamente;~~

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

~~a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;~~

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

- ~~b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;~~
~~b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;~~
NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.
~~c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo~~
Revogado pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.
~~d) Aos sessenta e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.~~
Revogado pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

~~Art. 106 A filiação ao órgão de previdência do Município é compulsória, qualquer que seja a natureza de provimento do cargo.~~

Art. 106 A filiação ao órgão de previdência do Município, se existente, é compulsória, qualquer que seja a natureza de provimento do cargo.

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Parágrafo único A Lei disciplinará normas do Sistema Previdenciário Municipal.

~~Art. 107 É vedada a cessão de servidores públicos da Administração Direta ou Indireta do Município à empresas ou entidades, públicas ou privadas, salvo a órgãos do mesmo Poder, comprovada a necessidade, ou para o exercício de função de confiança nos termos da Lei.~~

Art. 107 É permitida, nos casos previstos em lei específica, a cessão de servidores para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como para exercício em consórcio público intermunicipal ou em entidades reconhecidas como de utilidade pública, mediante ato próprio do Chefe de cada um dos poderes.

NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 03 de maio de 2017

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

CAPÍTULO I

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 108 O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I – impostos;
- II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;
- III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- ~~IV – Serviços de qualquer natureza, a serem definidos em Lei Complementar Federal, exceto os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.~~

IV - contribuição para o custeio da iluminação pública;

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

§ 1º Os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo próprio dos impostos.

Art. 109 Ao Município compete instituir imposto sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

~~**III** – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;~~

Revogado pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

IV – serviços de qualquer natureza, a serem definidos em Lei Complementar Federal, exceto os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

§ 1º O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

~~**§ 2º** Em relação aos impostos previstos nos incisos III e IV, o Município observará as alíquotas máximas fixadas por Lei Complementar Federal.~~

§ 2º Em relação ao imposto previsto no inciso IV, o Município observará as alíquotas máximas fixadas por Lei Complementar Federal.

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 110 O Imposto Predial e Territorial Urbano pode ser progressivo, na forma da Lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade, como dispõe o artigo 182 da Constituição Federal.

Art. 111 Lei Municipal estabelecerá medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os tributos municipais, observado o que dispõe o artigo 156 da Constituição Federal.

Art. 112 O Município poderá celebrar convênio com a União e o Estado para dispor sobre matéria tributária.

Art. 113 A Contribuição de Melhoria será cobrada dos Proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas municipais.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 114 é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica, rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que o instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

IV – utilizar tributos com efeito de confisco;

~~V – Restabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Municipal;~~

V - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Municipal;

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

VI – instituir Impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templo de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo único Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária do Município só poderá ser concedida através de Lei específica municipal.

SEÇÃO III DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 115 Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

~~II – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade rural, relativamente aos imóveis nele situados;~~

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III da Constituição Federal;

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação de impostos do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

Art. 116 O Município receberá da União a parte que lhe couber do produto da arrecadação, distribuída como dispõe o artigo 159, I, “b”, da Constituição Federal.

Art. 117 O Município receberá do Estado a parte que lhe couber do Imposto Sobre Produtos Industrializados distribuídos a este pela União, na forma do artigo 159, II, da Constituição Federal.

Art. 118 O Poder Executivo divulgará pela imprensa e encaminhará à Câmara Municipal, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos e os valores de origem tributária a ele entregues ou a receber.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS

Art. 119 Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:

I – o Plano Plurianual;

II – as Diretrizes Orçamentárias;

III – os Orçamentos Anuais;

Parágrafo único O Município seguirá, no que for compatível, à sistemática descrita pelo artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 120 A receita orçamentária constituir-se-á da arrecadação dos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização dos seus bens e pela prestação de serviços, e de recursos oriundos de operações de empréstimos internos e externos, observado o estabelecido nesta Lei Orgânica e em Lei posterior.

Parágrafo único As propostas serão elaboradas sob a forma de orçamento-programa, observadas as proposições do planejamento do desenvolvimento integrado do Município.

Art. 120-A A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo e outras delas decorrentes e para as despesas de duração continuada.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 120-B A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

I - as prioridades e metas da Administração Municipal.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

II - as orientações para elaboração dos Orçamentos Anuais.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

III – os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de reavaliação da realidade econômica e social do Município.

IV - as disposições sobre a alteração da legislação tributária.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

V - a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

VI - a projeção das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 120-C Os Orçamentos Anuais compreenderão:

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 121 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º Caberá às Comissões Técnicas componentes da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º As emendas ao projeto de lei orçamentária, serão apresentadas à comissão competente, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas em plenário, na forma regimental.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o Plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões: ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação na Comissão competente.

§ 6º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariem o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo Legislativo.

§ 7º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 121-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, de forma igualitária e impessoal, independentemente de autoria.

Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 24 de outubro de 2018.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual (0,6% - zero vírgula seis por cento) será exclusivamente destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos § 1º deste Artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento da exigência do gasto mínimo de 15% da Receita Corrente líquida para à Saúde, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

§ 3º As programações orçamentárias previstas no caput não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, quando serão adotadas as seguintes medidas:

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso anterior, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso anterior, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso anterior o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual;

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

V - no caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV, do § 2º, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I, do § 2º, deste artigo.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

§ 4º Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e pessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

§ 5º Para fins do disposto no caput a execução da programação orçamentária será:

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à Secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

II - fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

§ 6º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 122 São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receitas de Impostos a órgãos, fundo ou despesa, salvo as previstas no plano plurianual, as operações de crédito aprovadas por Lei Municipal, e, as vinculações previstas na Constituição Estadual, referentes à educação e à pesquisa;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir “déficit” de empresa, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X – a subvenção ou auxílio do Poder às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

§ 1º Os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 123 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais destinados à Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos corrigidos na mesma proporção do excesso de arrecadação prevista orçamentariamente.

Art. 124 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo único A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente par atender à projeção de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 125 A Câmara Municipal elaborará a proposta orçamentária do Poder Legislativo, cujo montante de recursos não poderá ser superior a três por cento da receita do Município, excluídas as operações de crédito e as participações nas transferências do estado e da União.

Art. 126 As parcelas de recursos asseguradas, nos termos da Lei Federal, ao Município, como participação no resultado da exploração (de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais), no seu território, ou como compensação financeira por essa exploração, serão aplicadas na forma, nos prazos e nos critérios definidos em Lei Municipal.

126-A O Poder Executivo e o Poder Legislativo, na forma da legislação complementar federal e nos prazos legais, publicarão no órgão oficial do Município e em meio eletrônico nos respectivos sítios na internet os relatórios resumidos de execução orçamentária e os relatórios de gestão fiscal.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

126-B O Município divulgará no Órgão de Imprensa Oficial do Município e em meio eletrônico no sítio da internet, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos das outras entidades públicas.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

CAPÍTULO III DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art. 127 O Município observará o que dispuser a Legislação Complementar Federal sobre:

- I – finanças públicas;
- II – dívida pública externa e interna do Município;
- III – concessão de garantias pelas entidades públicas municipais;
- IV – emissão ou resgate de títulos da dívida pública;
- V – operação de câmbio realizadas por órgãos e entidades públicas do Município.

Art. 128 As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em Lei.

~~**Art. 129** Os preços pela utilização de bens e pela prestação de serviços serão estabelecidos por Decreto.~~

Art. 129 Os preços pela utilização de bens e pela prestação de serviços serão estabelecidos por Decreto e reajustados quando se tornarem deficitários.

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 130 A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente tem por objetivo assegurar a existência digna à todos, conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 131 Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, nos termos da Lei, à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 132 As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, recebem do Município tratamento jurídico diferenciado, visando, ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, por meio de Lei.

Art. 135 A Lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 136 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei Federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público Municipal, mediante Lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez), anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior só será aplicável a áreas incluídas no Plano Diretor da cidade, como destinados a:

I – construção de conjuntos habitacionais para residências populares;

II – implantação de vias urbanas ou logradouros públicos;

III – edificação de hospitais, escolas, postos de saúde, creches ou outras construções de relevante interesse social.

Art. 137 A política municipal de desenvolvimento urbano visa a assegurar, dentre outros objetivos:

I – a urbanização, a regularização de loteamento de áreas fundiárias e urbanas;

II – a cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal;

III – o estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;

IV – a garantia de preservação, da proteção e da recuperação do meio ambiente;

V – a criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

VI – a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 138 O Plano Diretor disporá, além de outros, sobre:

I – normas relativas ao desenvolvimento urbano:

~~II – Política de formulação de planos setoriais;~~

II - políticas da orientação da formulação de planos setoriais;

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

III – critério de parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidades de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer;

IV – proteção ambiental;

V – a ordenação de usos, atividades e funções de interesse zonal;

VI – a segurança dos edifícios, sua harmonia arquitetônica, alinhamento, nivelamento, ingressos, saídas, arejamento, número de pavimentos e sua conservação;

VII – delimitação da zona urbana e de expansão urbana;

§ 1º O controle do uso e ocupação do solo urbano, implica, dentre outras, nas seguintes medidas:

I – regulamentação do zoneamento, definindo-se as áreas residenciais, comerciais, industriais, institucionais e mistas;

II – especificação dos usos conformes, desconformes e tolerados em relação a cada área, zona ou bairro da cidade;

III – aprovação ou restrições dos loteamentos;

IV – controle das construções urbanas;

V – proteção estética da cidade;

VI – preservação paisagística, monumental, histórica e cultural da cidade;

VII – controle da poluição.

§ 2º A promulgação do Plano Diretor far-se-á por Lei Municipal específica, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações intervaladas de dez dias.

§ 3º O Plano Diretor disporá, entre outras matérias, sobre:

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

I - normas relativas ao desenvolvimento urbano sustentável;

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

II - critério de parcelamento, uso e ocupação do solo, zoneamento, atendendo às funções sociais da propriedade e da cidade;

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

III - mobilidade e acessibilidade urbana;

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

IV - proteção ambiental nos aspectos da sustentabilidade urbana e da conservação do patrimônio natural.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 139 Aquele que possuir como sua, área urbana de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÁRIA E AGRÍCOLA

Art. 140 Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatável no prazo de 20 (vinte) anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em Lei.

Art. 141 São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I – a pequena e média propriedade rural, assim definida em Lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II – a propriedade produtiva.

Parágrafo único A Lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social.

Art. 142 A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de existência estabelecidos em Lei, aos seguintes requisitos:

- I – aproveitamento racional e adequado;
- II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV – exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 143 A política agrícola será planejada na forma da Lei Federal, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 143-A A atuação do Município na zona rural, terá como principal objetivo a fixação do homem no campo, possibilitando-lhe acesso aos meios de produção, visando melhorias nas condições de trabalho, viabilizando seus empreendimentos para a melhoria do padrão de vida da família rural.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Parágrafo único A produção agropecuária será incentivada aos pequenos produtores por:

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

- I – assistência técnica;
Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.
- II – centro de produção animal;
Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.
- III – estímulo à floricultura, piscicultura e apicultura;
Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.
- IV – incentivo à diversificação de atividades agrosilvopatoris;
Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.
- V – facilitação do acesso às sementes registradas, certificadas e fiscalizadas, fertilizantes, agrotóxicos à pequenos produtores rurais e urbanos;
Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.
- VI – criação de patrulhas mecanizadas;
Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.
- VII – incentivo à agricultura de subsistência para o consumo de grãos, legumes e hortaliças;
Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.
- VIII – abertura e conservação das estradas vicinais e de acesso ao produtor rural cadastrado no Município, construção e reconstrução de pontes para veículos de grande porte;
Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

IX – educação dos proprietários de terras sobre a conservação do solo;

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

X – estabelecimento de mecanismo de apoio para a comercialização dos produtos, sendo:

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

a) Beneficiamento, classificação e armazenagem;

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

b) Entrepasto de comercialização;

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

c) Organização dos produtores em cooperativa de produção.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 144 A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares à pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

Art. 145 A Lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Art. 146 Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por 5 (cinco) anos ininterruptamente, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a 50 (cinquenta) hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO IV DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147 O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade, tem o dever de assegurar a todos, os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, a cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio, bem como da conservação do meio ambiente.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 147-A A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 148 O Município prestará com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Art. 149 As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público Municipal dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, nos limites de sua com-

petência, devendo a execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 150 As ações e serviços de saúde pública integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – municipalização dos recursos, serviços e ações com posterior regionalização dos mesmos;

II – integridade na prestação das ações preventivas e curativas.

~~III – Participação da comunidade, na forma da Lei.~~

III - integração da comunidade, através da constituição do Conselho Municipal de Saúde, com caráter deliberativo, na forma da lei.

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 150-A O Município dotará os serviços de saúde de meios adequados ao atendimento à saúde da família, da mulher, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso objetivando também, quando da instituição do plano plurianual, garantir as seguintes políticas sociais regulamentadas em Lei Complementar:

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

I - exames periódicos gratuitos para os domiciliados no Município, objetivando prevenção do câncer e do diabetes;

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

II – campanhas educativas anuais aos alunos da rede pública de ensino objetivando prevenção do câncer e do diabetes.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 151 A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Parágrafo único As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 152 O volume dos recursos destinados pelo Município às ações e serviços de saúde será fixado em sua lei orçamentária.

Parágrafo único É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 152-A A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

~~Art. 153~~ O Município assegurará, no âmbito de sua competência, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como à educação do excepcional, na forma da Constituição Federal.

Art. 153 O Município assegurará, no âmbito de sua competência, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência, à juventude e à velhice, bem como à educação do excepcional, na forma da Constituição Federal.

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 154 As ações governamentais de assistência social serão descentralizadas e integradas, cabendo à União a coordenação e as normas gerais, e ao Estado e ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, com participação das entidades beneficentes de assistência social e das comunidades.

Art. 155 O Estado destinará, deduzidos os prêmios e as despesas operacionais, cinquenta por cento do produto da arrecadação de recursos de prognósticos de números ao Município, para programas de assistência e de apoio ao esporte amador.

Parágrafo único A Lei estabelecerá critérios de proporcionalidade para a distribuição dos recursos referidos neste artigo.

Art. 156 O Município deverá promover o apoio necessário aos idosos e deficientes para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no Art. 203, V, da Constituição Federal.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

SUBSEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 157 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 158 O Município receberá assistência técnica e financeira do Estado e da União, para o desenvolvimento do ensino fundamental, pré-escolar e de educação especial, em consonância com o sistema estadual de ensino.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não fornecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

~~**§ 3º** O Município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.~~

§ 3º O Município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e educação infantil.

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 159 O Município destinará verbas, recursos materiais e humanos às escolas especializadas sem fins lucrativos, voltados à educação do excepcional, garantindo a este transporte escolar gratuito.

Art. 160 Compete ao Poder Público Estadual, com a colaboração do Município, recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 160-A O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

II - garantia de pleno exercício dos direitos culturais, com acesso às fontes da cultura regional e apoio à difusão e às manifestações culturais.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

III - gratuidade do ensino público em estabelecimentos da rede pública, com isenção de taxas e contribuições de qualquer natureza.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

IV - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a realidade social, a arte e o saber.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

V - valorização dos trabalhadores da educação na rede pública através de planos de carreira, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, formação continuada e piso salarial profissional, nos termos da lei;

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

VI - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

VII - gestão democrática e colegiada das instituições de ensino e pesquisa, na forma da lei.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

VIII - atendimento ao educando, na educação infantil e no ensino fundamental, mediante programas suplementares de material didático-escolar, de alimentação e de assistência à saúde;

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

IX - formação para o trabalho;

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

X - atendimento, na educação infantil, às crianças de zero a cinco anos de idade, inclusive àquelas com deficiência;

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

XI - oferta de ensino noturno regular e supletivo, adequado às condições do educando.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

XII - ampliação de oferta do ensino supletivo para todos os que não possam ingressar no ensino regular, na idade apropriada.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 161 O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

- I – cumprimento das normas de educação nacional e estadual;
- II – autorização e avaliação de qualidade de ensino pelo Poder Público competente.

Art. 162 O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 163 Os recursos municipais, serão destinados às escolas públicas do Município, objetivando atender a todas as necessidades exigidas pela universalização do ensino fundamental e, cumpridas tais exigências, poderão ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidos em Lei, que:

- I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes em educação;
- II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para ensino fundamental e médio, na forma da Lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da Rede Pública, na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir, prioritariamente, na expansão da sua rede na localidade.

§ 2º A distribuição dos recursos assegurará prioritariamente o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do Sistema Nacional de Educação.

Art. 164 Nas escolas públicas municipais ao menos uma vez por semana fica instituída a obrigatoriedade de entoar um dos hinos, nacional, Estadual, Municipal, da Bandeira e outros, visando despertar a consciência cívica dos alunos.

Art. 165 Os professores de todos os estabelecimentos de ensino do Município, obrigatoriamente deverão participar ao menos por um dia, das comemorações alusivas a “Semana da Pátria”.

Art. 166 Nos currículos das escolas mantidas pelo Município deverá:

- I - ser inserido o uso dos agrotóxicos e precauções;
- II - o ensino Religioso, de matrícula facultativa constituirá disciplina dos horários normais das Escolas Públicas Municipais.

SUBSEÇÃO II DA CULTURA

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 167 Os bens materiais e imateriais referentes às características da cultura municipal e do Paraná, constituem patrimônio comum que deverá ser preservado através do Município com a cooperação da comunidade.

§ 1º cabe ao Poder Público manter, a nível municipal, órgão ou serviço de gestão, preservação e pesquisa relativa ao patrimônio cultural paranaense, através da comunidade ou em seu nome.

~~§ 2º Consiste ao Município através de Lei específica, promover o tombamento dos bens ou utilidades que, reconhecidamente, constituem patrimônio histórico e cultural municipal.~~

§ 2º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 167-A O Município instituirá e manterá programas de incentivo à leitura, à pesquisa científica, a manifestações culturais e artísticas, de promoção de eventos culturais, feiras científicas e de divulgação da cultura local, dos seus vários grupos étnicos, todos voltados ao incremento da cultura popular.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO III DO DESPORTO

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 168 É dever do Município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando esse direito, na forma prescrita pela Constituição Estadual.

Parágrafo único O Município fomentará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

I - a autonomia das entidades desportivas e educacionais quanto a sua organização e funcionamento.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

II - o lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

III - o estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização, habitacionais e de construção nas escolas.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 169 O Poder Público Municipal incentivará o lazer, como forma de promoção social.

SEÇÃO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 170 Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção do ecossistema e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal cumprir, e fazer cumprir, os preceitos e normas enumeradas no § 1º do artigo 207, da Constituição Estadual.

§ 2º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades poluidoras terão, definidas em Lei Estadual, as responsabilidades e as medidas a serem adotadas com os resíduos por elas produzidas, e obrigadas, sob pena de suspensão do licenciamento, a cumprir as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente, na forma da Lei.

Art. 171 ficam preservadas as matas existentes nas cabeceiras, nascentes e margens dos rios que servem para captação de água ao consumo da população.

Art. 172 O Município criará e manterá viveiro de formação de mudas, para o reflorestamento e preservação do meio ambiente.

Parágrafo único No viveiro, deverá conter mudas de erva-mate, eucalipto, araucária, pinus e outras variedades que se desenvolvam na região.

Art. 172-A O Município, ao promover a ordenação do seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Parágrafo único Nas licenças de parcelamentos, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União do Estado e do Município.

SEÇÃO VI DO SANEAMENTO

Art. 173 O Município, juntamente com o Estado, instituirá, com a participação popular, programas de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.

~~**Parágrafo único** O programa de que trata este artigo será regulamentado através de Lei Estadual no sentido de garantir à maior parcela possível da população o abastecimento de água tratada, a coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e de resíduos, bem como os serviços de drenagem de águas pluviais e a proteção dos mananciais potáveis.~~

Parágrafo único O programa de que trata este artigo será regulamentado através de Lei Estadual no sentido de garantir à maior parcela possível da população o abastecimento de água tratada, a coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e de resíduos, bem como os serviços de drenagem de águas pluviais e a proteção dos mananciais potáveis, com implantação e adensamento das matas ciliares.

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 174 É de competência comum do Estado e do Município implantar o programa de saneamento referido no artigo anterior, cujas premissas básicas serão respeitadas quando da elaboração do Plano Diretor da Cidade.

Art. 174-A Quando das implantações de conjuntos habitacionais no Município por qualquer entidade ou empresa, serão desenvolvidos projetos de água e de esgoto em conjunto com os órgãos estaduais, respeitando a legislação sobre meio ambiente.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Parágrafo único O Município exercerá a fiscalização da implantação dos sistemas na fase de sua execução.

Art. 174-B Através do Plano Diretor Municipal serão fixadas áreas para edificações horizontais de acordo com as redes de água e esgoto existentes e planejadas.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 174-C O Município poderá instituir contribuição de melhoria para implantação da rede de esgoto.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

SEÇÃO VII DA HABITAÇÃO

Art. 175 A política habitacional do Município, integrada a da União e do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I – oferta de lotes urbanizados;

II – estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III – atendimento prioritário à família carente;

IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução

V – garantia de projeto-padrão para a construção de moradias populares;

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

VI – assessoria técnica gratuita à construção da casa própria, nos casos previstos nos incisos III, IV e V deste artigo.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 176 Fica o Município obrigado a destinar vinte por cento das casas populares construídas no quadro urbano, para a área rural.

Art. 177 As entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos à implantação de sua política.

~~**Art. 178** O Município no âmbito de sua competência, oferecerá incentivos públicos municipais às empresas que se comprometam a assegurar moradia a, pelo menos quarenta por cento de seus empregados.~~

Art. 178 O Município no âmbito de sua competência, oferecerá incentivos públicos municipais às empresas que se comprometam a assegurar moradia a, pelo menos 40% (quarenta por cento) de seus empregados.

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

SEÇÃO VIII

DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO

Art. 179 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e da Estadual.

Parágrafo único O Município assegurará, no âmbito de suas competências, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência, à juventude e à velhice, bem como a educação da pessoa com deficiência, na forma da Constituição Federal.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

~~**Art. 180** A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantir-lhes o direito à vida digna.~~

Art. 180 A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo-lhes o bem-estar e o direito à vida digna.

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 181 O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, do jovem, da pessoa portadora de deficiência e do idoso, e devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

Art. 182 O Município não concederá incentivos nem benefícios a empresas e entidades privadas que dificultem o acesso do trabalhador adolescente à escola

Art. 182-A O Município incentivará a contratação de jovens aprendizes na forma da Lei.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 182-B O Município incentivará a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 183 A Lei Estadual disporá sobre a construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, fabricação de veículos de transporte coletivo e sonorização dos sinais luminosos de trânsito a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas portadoras de deficiência.

Art. 183-A A lei municipal disporá sobre a acessibilidade, construção de logradouros e de edifícios públicos, a adaptação de veículos de transporte coletivo, a sonorização de sinais luminosos de trânsito, a identificação em braille e outras tecnologias em suas formas adequadas, a fim de permitir seu uso adequado à pessoa com deficiência e à pessoa idosa.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 184 O Município assegurará aos deficientes, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

Art. 185 O Município deverá promover o apoio necessário aos idosos e deficientes para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Art. 186 O Município garantirá:

I – atendimento educacional especializado gratuito aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

II – atendimento ao educando no ensino pré-escolar, fundamental e de educação especial, através de programas suplementares e material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 187 O Município com a participação da sociedade poderá:

I - criar programas regulares para prevenir-se deficiências que possam ocorrer, antes do nascimento, no momento deste ou após o mesmo;

II – atendimentos especializados como fonoaudiologia, fisioterapia, psicologia ou em áreas médicas especializadas.

Art. 188 Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

~~**Art. 189** É garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, comprovadamente carentes de recursos financeiros.~~

Art. 189 É garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano às pessoas maiores de sessenta e cinco anos, às pessoas com deficiência e aos aposentados por invalidez, na forma da lei.

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

SEÇÃO IX DA SEGURANÇA

Art. 190 É criada a Comissão Municipal de Defesa Civil, com a finalidade de coordenar o atendimento emergencial às populações atingidas por calamidades.

Parágrafo único A Lei disciplinará o funcionamento da Comissão Municipal de Defesa Civil, que terá como coordenadores o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal

SEÇÃO X DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 190-A Compete ao Município, observadas as normas da Constituição Federal, tratados e convenções internacionais, criar mecanismos de incentivo à defesa, proteção e promoção dos Direitos Humanos.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 190-B Lei Municipal criará e definirá as atribuições e composição da Comissão Municipal de Direitos Humanos, órgão normativo, deliberativo e fiscalizador, com estrutura colegiada, composto por representantes do poder público e da sociedade civil, que deverá definir, apoiar e promover os mecanismos necessários à implementação da política municipal de direitos humanos.

Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º Os membros da Câmara de Vereadores, bem como o Prefeito Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º O Município de RIO AZUL reger-se-á por esta LEI ORGANICA, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias e aprovação por 2/3 (dois terços), do Plenário, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 3º Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadorias que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, serão imediatamente reduzidos aos limites decorrentes, não admitindo-se, neste caso, invocação de direito adquirido, ou percepção de excesso a qualquer título.

~~**Art. 4º** É obrigatório a divulgação mensal dos subsídios e verbas de representação, recebidos pelo Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Vereadores.~~

Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – Acórdão nº 1311 de 07/06/1991.

Art. 5º O Prefeito Municipal, até o dia 15 de abril de cada ano, fica obrigado a encaminhar à Câmara Municipal, relatório das atividades executadas no ano anterior, bem como a relação do pessoal admitido, demitido e aposentado.

Art. 6º Fica o Executivo Municipal obrigado a enviar à Câmara Municipal, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o balancete financeiro e analítico.

Art. 7º É permitido ao Vice-Prefeito, o exercício de quaisquer cargos dentro da administração municipal.

Parágrafo único O Vice-Prefeito no exercício de cargo dentro da administração, deverá optar pela remuneração de Vice-Prefeito ou do cargo que ocupar, vedada qualquer acumulação de vencimentos.

~~**Art. 8º** Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o art. 165, § 9.º, I e II da Constituição Federal, serão observadas as seguintes normas:~~

Art. 8º Os projetos de lei do Plano Plurianual (PPA), das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e dos Orçamentos Anuais (LOA) serão enviados pelo Poder Executivo à apreciação do Poder Legislativo, obedecendo os seguintes prazos:

NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 08 de novembro de 2017.

~~I - o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento da sessão legislativa;~~

I - o projeto do Plano Plurianual (PPA), para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até 30 de setembro do primeiro exercício financeiro de mandato e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 08 de novembro de 2017.

~~II - o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até seis meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.~~

II - o projeto do Plano Plurianual (PPA), para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até 30 de setembro do pri-

meiro exercício financeiro de mandato e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 08 de novembro de 2017.

~~III - o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até seis meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o quarto mês antes do encerramento do exercício.~~

III - o projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município será encaminhado até 30 de setembro de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

NR dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 08 de novembro de 2017.

§ 1º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 08 de novembro de 2017.

§ 2º No caso de não aprovação do Plano Plurianual no prazo estabelecido no inciso I deste artigo, serão convocadas sessões extraordinárias pelo Presidente da Câmara Municipal até que se ultime a votação, sobrestando as demais matérias em trâmite.

Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 08 de novembro de 2017.

§ 3º Os prazos de que trata este artigo vigorarão até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2011).

Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 08 de novembro de 2017.

Art. 9º Até a promulgação da Lei Complementar referida no artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender, com pessoal, mais do que 50 % (cinquenta por cento) do valor da receita corrente.

Parágrafo único O Município, caso a respectiva despesa de pessoal exceder ao limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 10 O Município, no prazo máximo de 2 (dois) anos contados a partir da data da promulgação desta Lei, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação de seus bens móveis, imóveis e semoventes.

Art. 11 É assegurado aos servidores públicos municipais, na forma da Lei, a percepção do benefício do vale transporte.

Art. 12 Fica assegurado, durante o exercício do atual mandato da Câmara dos Vereadores eleita em 15/11/85, o número de nove Vereadores titulares e nove Vereadores suplentes, conforme dispõe o artigo 5º, §º 4.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, ressalvado o que porventura dispuserem em contrário a Lei, o Tribunal Superior Eleitoral e ou o Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 13 Os Poderes Legislativo e Executivo terão prazo de um ano para se adequarem ao que determina o artigo 18 e seu parágrafo único desta Lei Orgânica.

Art. 14 As Leis Ordinárias previstas nesta LEI ORGANICA e que visem a sua complementação, deverão ser criadas no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, da data de promulgação desta Lei.

Art. 15 Fica terminantemente proibido a denominação de logradouros públicos ou próprios do Município, com nomes de pessoas vivas.

~~**Art. 16** Fica terminantemente proibido o tráfego de veículos do Município aos sábados, domingos, feriados e dias santos.~~

Revogado pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 17 Mesmo que haja verba no orçamento do Município, dependerá de autorização legislativa toda a compra de bens ~~móveis, imóveis e semoventes~~ e essa autorização é necessária também para a venda dos referidos bens.

As expressões "móveis" e "semoventes" foram declaradas inconstitucionais para fins de aplicação no disposto neste artigo, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – Acórdão nº 1311 de 07/06/1991.

Art. 18 É assegurado aos maiores de setenta anos de idade, a isenção do imposto predial e territorial urbano, desde que possua um único imóvel residencial no Município, e nele resida, cuja área do terreno seja até oitocentos metros quadrados.

Art. 19 É dever do Município fomentar as atividades esportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, visando a integração municipal e a promoção social.

Parágrafo único Compete ao Poder Público Municipal incentivar a participação da iniciativa privada, nos programas e projetos do setor desportivo, criando os instrumentos e mecanismos tendentes a efetivação de tal finalidade.

Art. 20 O Município dentro das possibilidades financeiras, poderá adquirir equipamentos, maquinários e caminhões, para serem destinados como incentivo ao pequeno e médio produtor rural.

Parágrafo único O produtor rural que utilizar dos bens acima mencionados, arcará com toda despesa de combustível e pessoal.

Art. 21 O Município destinará 10 % (dez por cento), anualmente no orçamento, do total da receita prevista para ser aplicada na agricultura.

Art. 22 Fica o Executivo Municipal, autorizado dentro das possibilidades financeiras do Município e com a cooperação da comunidade a construir moinhos coloniais, secadores comunitários e descascadores.

Art. 23 Todas as comunidades do Município deverão organizar comissões pró desenvolvimento comunitário, para, de comum acordo, definir as prioridades indispensáveis para o seu desenvolvimento e bem estar.

§ 1º As comissões deverão cumprir seus deveres, bem como zelar pelo seu patrimônio e pelos bens públicos.

§ 2º As comissões poderão efetuar as roçadas das margens das estradas vicinais, limpeza e conservação de bueiros e executar pequenos reparos em estradas e pontes.

§ 3º O Executivo Municipal poderá atender as reivindicações dessas comissões através de seu representante.

Art. 24 Para incentivar o desenvolvimento da produção hortigranjeira no Município, o Poder Executivo Municipal providenciará a implantação de uma feira ou mercado na sede do Município.

Art. 25 Fica expressamente proibida a instalação de indústrias poluentes dentro do quadro urbano.

Art. 26 Poderá o Executivo Municipal, construir um incinerador para que se eliminem os lixos hospitalares, das farmácias e dos minipostos de saúde.

Art. 27 Dentro do quadro urbano do Município, não serão permitidas instalações de casas de prostituição.

Art. 28 Os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, inclusive através de patrocínio, a edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que será posta à disposição das escolas, dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das Igrejas, das bibliotecas, da população e de outras entidades representativas da comunidade, gratuitamente.

~~**Art. 29** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

Art. 29 Esta Lei Orgânica, revisada e aprovada pela Câmara Municipal, entra em vigor na data de sua publicação no órgão oficial do Município.

NR dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

Rio Azul, 28 de abril de 1990

Vicente Solda - Presidente

Vereadores: Adão Klemba, André Dusanoski, Arnaldo Borba Cordeiro, David José Gurski, Felix Hessel Junior, Jaciel Bucco Martins, José Thomaz Andrade e Maria Regina Choma

Plenário Vereador Professor Eloy Pissaia,
Rio Azul-Pr., 18 de dezembro de 2018

Edson Paulo Klemba
Presidente

André Dusanoski

Cesar Martins dos Santos

Jair Boni

Leandro Jasinski

Maria da Conceição Burko

Sérgio Mazur

Valdir Siqueira

Zerico José Nepomoceno